



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/08/15**

40 TC-000937/005/10

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas na Tomada de Preços nº 20/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de ampliação e adequação da Unidade Educacional EMEIF “Juracy M. Peralta”.

**Responsável(is):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado(s):** Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente**, em face da Sentença do Conselheiro Renato Martins Costa, que julgou procedente a **Representação** formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., em razão das irregularidades constatadas na Tomada de Preços nº 20/10 e decorrente Contrato, celebrado com a empresa **Constrinvest Construtora e Comércio Ltda.**, objetivando a execução de serviços de ampliação e adequação da unidade educacional EMEIF Juracy M. Peralta, pelo importe de **R\$ 473.981,67**.

**1.2.** Pautou-se a decisão na estipulação de data única para visita técnica, que coincidiu com dia de ponto facultativo, e na obrigatoriedade de que a inspeção fosse realizada por engenheiro responsável técnico.

Além disso, a Administração alterou a data da visita de 04/06/2010 para o dia 07/06/2010, sem, contudo, publicar a referida modificação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Na parte final, foi determinado o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicada multa ao Responsável, no valor de 200 UFESPs.

**1.3.** Argumenta o Recorrente, em síntese, que as ocorrências apontadas não configuram descumprimento de determinação deste Tribunal, e que foram respeitados os princípios da isonomia e de ampla competitividade.

**1.4.** O **Ministério Público de Contas** concluiu pelo **não provimento** do Apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

### 2.1. PRELIMINAR

Em preliminar, **conheço do Recurso**, eis que tempestivo<sup>1</sup> e interposto por parte legítima.

### 2.2. MÉRITO

As exigências de que a visita técnica fosse obrigatoriamente realizada em uma única data e horário e, ainda, pelo responsável técnico da licitante, registrado no CREA, são potencialmente restritivas.

Há muito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que se deve conferir aos licitantes mais de um dia para a visita técnica obrigatória, espaçadamente. Assim, evita-se o afastamento de interessadas que, por qualquer motivo, não podem comparecer em uma ou outra data.

Embora a legislação vigente não preveja de forma expressa as especificidades para a realização de visita técnica, tal como o período a ser conferido para sua realização, cabe ao órgão licitante observar aos princípios da competitividade e da razoabilidade, a fim de propiciar aos interessados o conhecimento prévio das condições para o cumprimento das obrigações objeto do certame, para a elaboração de propostas compatíveis com as peculiaridades do objeto, a mensuração de custos, entre outros, evitando-se, assim, problemas futuros na execução contratual e a necessidade de aditamentos.

Além disso, a referida imposição destoava do entendimento jurisprudencial desta Corte e do disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual o responsável técnico somente deve ser indicado no momento da entrega dos documentos de habilitação, e não antes, como, por exemplo, por ocasião da visita ao local da execução dos serviços ou obra.

A situação é agravada, no caso em tela, pelo fato da Administração ter, inadvertidamente, transferido a data da visita técnica e da abertura dos envelopes do dia 04/06/2010 para o dia 07/06/2010, sustentando se tratar de

---

<sup>1</sup> Sentença publicada no DOE em 26/03/2014 e Apelo protocolizado em 10/04/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ponto facultativo no Município, sem, contudo, publicar esta modificação, nem mesmo comunicar previamente as interessadas.

Observo, a propósito, que 01 (uma) das empresas participantes foi inabilitada por esse motivo.

No que diz respeito à multa aplicada ao Responsável, considero razoável e compatível com as irregularidades praticadas.

Nessa conformidade, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

27